

LEI Nº 753/06
De 29 de dezembro de 2006.

**Altera os arts. 7º, 8º, 11, 13, 46, 63, 65, 69
e 78 da Lei Nº 720, de 30 de dezembro de
2005 - Estatuto e Plano de Carreira do
Magistério Público do Município de
Correntina e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORRENTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei altera dispositivos da Lei Municipal nº 720, de 30 de dezembro de 2005, - Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Correntina, relativamente à progressão, nível, classe e quadros da carreira, atividade complementar e estímulo regência de classe, avanço vertical, férias, prorrogação de licença, recolhimento ao IMUPRE, e outras questões.

Art. 2º - Os arts. 7º, 8º, 11, 13, 46, 63, 65, 69 e 78 da Lei Nº 720, de 30 de dezembro de 2005 – Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Correntina, passam a vigorar com a seguinte redação.

Art. 7º - A progressão da carreira do magistério far-se-á de um nível para outro imediatamente superior, tão logo satisfeitas as condições previstas nesta Lei e de uma classe para outra, dentro mesmo nível, a cada cinco (05) anos, mediante requerimento do interessado.

§ 1º - O direito será examinado a partir do requerimento.

§ 2º - Para os fins deste artigo, só serão valorados cursos concluídos a partir de 1º de janeiro de 1998:

I – correlatos à respectiva habilitação ou área de atuação do docente;

II – com comprovação de aproveitamento mediante apresentação de diploma ou certificado;

III – que tenha duração de carga horária mínima de 80 horas integralizadas e

IV – que seja promovido pela Secretaria Municipal de Educação, por instituição pública ou privada, nacional ou estrangeira, comprovadamente reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC ou pelos Conselhos Federal ou Estadual de Educação.

Art. 8º - (...)

§ 1º - (...)

a) (...)

b) Nível II – Integrado pelos Professores que, além da habilitação mínima específica de 2º Grau em Magistério, tenham cursado estudos adicionais da área afim, devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação ou Conselhos Federal e Estadual de Educação, com duração mínima de oitenta (80) horas.

Art. 11 – Os cargos do Quadro Próprio do Magistério agrupam-se conforme seus anexos I e II, organizados segundo o grau de habilitação, complexidade e responsabilidade de suas tarefas e características.

Art. 13 – (...)

§ 1º - Acrescentam-se ao salário base para efeito de remuneração, todas as vantagens e gratificações especificadas neste Estatuto, como AC – Atividades Complementares, ER – Estímulo Regência de Classes, Quinquênio, Gratificação Zona Rural, Merecimento e Salário Família.

§ 2º - A remuneração do docente, eleito para atender ao Apoio Pedagógico e Administrativo escolar, será igual aos componentes do sistema remuneratório de classe e nível a que pertencer, acrescida da gratificação própria do cargo ocupado, obedecida a proporção de 20 ou 40 horas.

Art. 46 – (...)

§ 1º - (...)

§ 2º - O requerimento de que trata o parágrafo anterior deverá estar instruído com toda documentação indispensável à prova do pleito do docente, sob pena de indeferimento.

§ 3º - A tramitação dos autos será pela Secretaria de Educação do Município.

Art. 63 – As férias anuais do servidor do quadro do Magistério Público do Município têm duração de trinta (30) dias consecutivos, considerando-se como recesso escolar os dias excedentes desse prazo, de acordo com calendário da Secretaria Municipal de Educação e desde que não haja exercício de atividade docente.

I – As férias podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, por necessidade do serviço.

II – Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze (12) meses de efetivo exercício no serviço público.

III – O direito a férias obedecerá, ainda, a proporção estabelecida pelos incisos I a IV do § 1º, do art. 100 da Lei Municipal Nº 719/2005.

Art. 65 – (...)

I – (...)

II – Suprime-se este inciso.

§ 1º - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação, devendo o docente ser encaminhado ao amparo do IMUPRE.

§ 2º - A licença prorrogada poderá ser deduzida em igual duração daquela faixada no art. 7º XVIII da CF.

Art. 69 – (...)

§ 1º - (...)

I – Na licença para atedimento de interesse particular será observado o que dispõe o inciso I, § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 012/2006, de 06.07.2006, pelo qual, mesmo licenciado, o docente que nesse período mensalmente contribuir par a previdência municipal, terá esse tempo computado para efeito de aposentadoria.

Art. 78 – (...)

(...)

V – ER – Estímulo Regência de Classe para as férias finais do Ensino Fundamental.

§ 1º - As vantagenssalário base do docente.